ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS 2013

Pelo presente instrumento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS que entre si fazem, de um lado a COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL, com Sede na Capital do Estado do maranhão, na Rua 07, Quadra A, Casa 02, Sítio Campinas, São Francisco, São Luis, e de outro lado, O SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS, CNPJ 34.133.835/0001-31, O SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS – CNPJ 34.114.744/0001-59 e o SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS – CNPJ 31.935.935/0001-92, ASSISTIDOS PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS – FNTTAA – CNPJ 34.063.305/0001-64 por seus representantes legais abaixo assinados, os quais se acham devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais de suas categorias:

I – DOS PRESSUPOSTOS:

1 – Considerando o estabelecido na Lei 10101, de 19 de dezembro de 2000, que instituiu a Participação nos Lucros ou Resultados, doravante denominada PLR;

2 – Considerando a prerrogativa estabelecida no inciso II, do artigo 2º, da Lei 10.101, de 2000, de Empregados e Empresa negociarem a Participação nos Lucros e Resultados mediante Acordo Coletivo;

3 – Considerando, ainda, que a Constituição Federal, privilegia a negociação coletiva, obriga a interveniência dos sindicatos profissionais para estabelecer um Acordo Coletivo de Trabalho – ACT relativo à Participação nos Lucros ou Resultados.

SINDICATOS e EMPRESA **RESOLVEM** estabelecer o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – ACT** para que o benefício da PLR atinja a todos os empregados lotados em embarcações utilizadas no tráfego de Empurradores de Barcaças representados pelos SINDICATOS, da forma e condições seguintes:

II – DAS CLÁUSULAS:

1. A partir da vigência deste ACT, e observadas as regras nele estabelecidas, farão jus ao recebimento da PLR os empregados que mantenham contrato de trabalho por prazo indeterminado;

2. Não farão jus a PLR os empregados que por qualquer razão tenham permanecido afastados da EMPRESA por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Os empregados que não contem com o tempo integral para percepção do benefício previsto na cláusula 1, farão jus ao recebimento da PLR de forma proporcional ao período efetivamente trabalhado, e conforme critérios estabelecidos no Anexo.

4. O pagamento de todos os empregados que irão receber a PLR de modo integral ou proporcional, será efetuado concomitantemente.

5. Farão jus à percepção da PLR 2013 os empregados marítimos que exerçam, ou tenham exercido suas atividades na Frota Norsul de Empurradores de Barcaças, exclusivamente, respeitadas as condições acordadas, no período compreendido entre 01 de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2013.

6. O presente Acordo Coletivo de Trabalho não substitui ou complementa a remuneração devida aos empregados sendo que os pagamentos efetuados a título de PLR - por terem natureza indenizatória - não servem como base de incidência de qualquer ônus previdenciário ou encargo trabalhista, inclusive integração de qualquer natureza, não lhe sendo aplicável o conceito de habitualidade a que alude o artigo 3°, da C.L.T.

7. Os critérios para pagamento de PLR somente valem pelo período de sua respectiva vigência, inexistindo obrigação da repetição de idênticos critérios em acordos ou convenções coletivas posteriores.

8. A PLR será paga pela empresa aos seus empregados conforme critérios estabelecidos no Anexo, parte integrante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, que a ele se integra para um só efeito.

9. A assinatura desse ACT será mediante uma Assembleia *ad referendum.*

10. Na hipótese de divergência sobre qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho, SINDICATOS e EMPRESA elegem a Justiça do Trabalho da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, como foro próprio para dirimir o conflito.

E por estarem justas e acordadas, as partes, devida e legalmente representadas formam o presente Acordo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2013.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Carlos Alberto Carloni
Diretor

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Cláudia Bomtempo Vargas Dutra
Superintendente

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS
José Américo Gonçalves Pessanha – Diretor de Pesquisa e Educação Sindical

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
Eduardo Ignácio Castro da Silva – Diretor Procurador

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS
EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Josimar Pereira da Costa - Diretor Secretario

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E
PANIFICADORES MARÍTIMOS
José Américo Gonçalves Pessanha - Presidente

ANEXO I

1 - O pagamento da PLR 2013 está condicionado ao atingimento do resultado anual líquido financeiro da EMPRESA, constante de decisão do Conselho de Administração da empresa em reunião a ser realizada no final do 2º Semestre de 2013.

2 - O cálculo da PLR baseia-se na remuneração fixa do empregado do mês antecedente ao do pagamento, resultante da soma das parcelas da soldada-base, adicional de insalubridade, etapa, adicional noturno, horas extras, dobra de repouso remunerado e gratificação de empurrador, que compõem a remuneração.

3 - Para os efeitos do pagamento da PLR, os empregados elegíveis são classificados em uma única faixa.

4 - O valor da PLR 2013 será pago a todos os empregados elegíveis que ainda exerçam suas atividades na Frota Norsul de Empurradores de Barcaças, e proporcionalmente para aqueles que deixaram a Empresa antes de 31 de Dezembro de 2013.

5 - O valor final da PLR será pago em 2 (duas) parcelas, da seguinte forma:

5.1 - A 1ª parcela paga no mês de Abril de 2014, resultante da soma do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 2(duas) remunerações, acrescido de 100% do resultado apurado das metas descritas no Anexo 2, limitado a 1(uma) remuneração.
5.2 - A 2ª parcela paga no mês de Outubro de 2014, no valor equivalente a 50% de 2(duas) remunerações .

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2013.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Carlos Alberto Carloni – Diretor

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Cláudia Bomtempo Vargas Dutra -
Superintendente

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS E AFINS
José Américo Gonçalves Pessanha – Diretor de Pesquisa e Educação Sindical

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINASEM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

Eduardo Ignácio Castro da Silva – Diretor Procurador

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

Josimar Pereira da Costa - Diretor Secretário

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS

José Américo Gonçalves Pessanha – Diretor Procurador

ANEXO 2

OBJETIVO	%	META	CÁLCULO DE APURAÇÃO		REGRAS
1)Redução da Taxa de Gravidade dos acidentes.	10%	Redução de 10% na TG com relação à Média da Frota em 2012.	Calculo mensal com apuração anual	TG = No. de Dias com Afastamento x 1.000.000 / HH Exposição ao Risco	Os acidentes serão analisados por uma Comissão de Apuração formada por representantes das áreas de QSMS, Operações, Técnica e pelo COMTE. da embarcação. Nesta análise serão observados somente os seguintes critérios: a)O acidente não foi devidamente comunicado a empresa (GQSMS); b)Não foi elaborada, quando aplicável, a Análise Preliminar de Risco - APR estabelecida conforme legislação pertinente; c)Não foi elaborada, quando aplicável, a Permissão de Trabalho – PT estabelecida conforme legislação pertinente; d)Não foi elaborada, quando aplicável, a Permissão de Entrada em Espaço Confinado - PET, estabelecida conforme legislação pertinente; e)O tripulante não estava guarnecendo o EPI apropriado para a atividade e/ou utilizava o EPI em mau estado, deteriorado ou impróprio para uso; f)O acidente foi decorrente de um ato inseguro, imperícia, imprudência e/ou negligência; g)O acidente foi decorrente de uma condição insegura não informada anteriormente; h)Não cumprimento da legislação pertinente;
2)Cumprimento do Safety Drills.	10%	100%	Apuração de evidências dos treinamentos realizados.		Apresentação de fotografias datadas, listas de presença e registros formais dos treinamentos realizados de Segurança e Salvatagem (SOLAS/ISM/ISNPS).
3)Redução de pendências constatadas em inspeção que resulte em retirada Antes da Saída da Embarcação (AS – FSC:17).	10%	Máximo de 3 pendências a serem sanadas Antes da Saída (AS).	Apuração de evidência em relatório PSC/Soc. Certificadora.		As pendências serão analisadas por uma Comissão de Apuração formada por representantes das áreas de QSMS, Operações, Técnica e pelo COMTE. da embarcação. Nesta análise serão observados somente os seguintes critérios: a)A pendência foi comunicada à Empresa formalmente com antecedência menor do que de 30 dias, impedindo que o setor técnico ou de material tivesse tempo suficiente para atendê-la; b)A pendência não foi comunicada formalmente a Empresa, para que a falta ou avaria fosse sanada a tempo; c)A pendência foi causada por vencimento de documento ou certificação de exclusiva responsabilidade do Tripulante/Comandante; d)A pendência foi causada por deliberada falta de qualificação ou treinamento do tripulante/Comandante, apesar de existirem registros formais de que o tripulante compareceu aos adestramentos ministrados a bordo e está qualificado pela Autoridade marítima;
4)Redução de recusa ou retardo para o embarque, que resulte em custo para a Empresa.	10%	Zero	Apuração de evidência em remissão/emissão de passagem para substituto tempestivo.		Não serão consideradas as licenças previstas na CLT, bem como os impedimentos previsíveis, desde que comunicados com até 5 dias de antecedência.
5)Redução de Ocorrência de sinistro H&M - Acidente ou Fato da navegação.	60%	Zero	A ocorrência de qualquer sinistro relacionado à operação, implicará em perda de 60 % da totalidade da PLR por metas.		Os Sinistros serão analisados por uma Comissão constituída por representantes das áreas de QSMS, Operações, Técnica e pelo COMTE. da embarcação. Nesta análise serão observados somente os seguintes critérios: a)Não foi efetuada a Análise Preliminar de Risco para a execução da manobra ou serviço que redundou Ocorrência ou Sinistro H&M. – P.QSMS.10; b)Não estava devidamente guarnecido, com pessoal e material, para a execução da manobra ou serviço que redundou Ocorrência ou Sinistro H&M. - P.SUGEF; c)O material empregado para a execução da manobra ou serviço apresentava-se em mau estado, deteriorado, impróprio para uso constituindo-se em risco desnecessário assumido por seus executores. Exclusivamente se as condições do material não tenham sido comunicadas à Empresa formalmente com antecedência menor do que de 30 dias, impedindo que o setor técnico ou de material tivesse tempo suficiente para atendê-la; d)A Ocorrência ou Sinistro H&M foi decorrente de imperícia, imprudência, negligência ou desídia, devidamente comprovada pelas autoridades competentes; e)A Ocorrência ou Sinistro H&M foi decorrente de dolo, devidamente comprovada pelas autoridades competentes.